



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286259

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1178650-43.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante HELEONORA DAS GRAÇAS FREITAS, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1178650-43.2023.8.26.0100

Apelante: Heleonora das Graças Freitas

Apelado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II

Comarca: São Paulo

Juíza de origem: Renata Manzini

VOTO Nº 1683

APELAÇÃO CÍVEL. Contratos bancários – Cobrança de dívida supostamente prescrita em plataforma de negociação – Ação declaratória – Indeferimento da inicial, por falta de substituição da procuração – Apelação da consumidora. Pretensão de reconhecimento da validade da procuração assinada digitalmente – Determinação de substituição da procuração juntada com a inicial, por meio de decisão interlocutória – Ordem não atendida, nem agravada – Preclusão da questão (art. 1.009, § 1º, CPC) – Devido indeferimento da inicial (art. 321, par. ún., CPC) – Sentença mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Heleonora das Graças Freitas em face da sentença que indeferiu a inicial de sua ação ajuizada contra o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II.

A autora incorreu em dívida com empresa varejista, que cedeu seu crédito para o fundo réu, o qual, por sua vez, inscreveu o débito em plataforma de negociação (fls. 49/50). A devedora ajuizou esta ação contra o fundo cessionário, buscando o reconhecimento da prescrição da pretensão ao crédito.

A requerente assinou digitalmente a procuração outorgada a seu representante (fls. 44/46) e a autenticidade de sua firma foi

certificada pela ZapSign, a qual não é autoridade certificadora da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (“ICP-Brasil”). Em razão disso, o Juízo entendeu que a procuração não era válida e determinou a juntada de outra em quinze dias, sob pena de extinção do processo.

A autora não se manifestou sobre a decisão (fls. 227).

Na sentença (fls. 228), o Juízo indeferiu a inicial, por falta de substituição da procuração, como determinado na decisão anterior.

A autora apelou (fls. 231/235), requerendo a gratuidade e defendendo a validade da procuração apresentada. Requer o provimento do recurso para que a sentença seja anulada e a ação, retomada perante o Juízo “a quo”.

Recurso tempestivo.

Parte apelante dispensada de recolhimento de preparo, por requerer a gratuidade ([art. 99, § 7º, CPC](#)).

Contrarrazões a fls. 245/266.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Processo distribuído ao Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau em 08/08/2024 (fls. 275).

É O RELATÓRIO.

Preliminarmente, não havendo qualquer elemento nos autos que justifique duvidar da hipossuficiência autodeclarada da recorrente, esta

deve ser presumida verdadeira (art. 99, § 3º, do CPC: “*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”), razão por que defiro a gratuidade à apelante.

O recurso não merece provimento.

Como relatado, o Juízo “a quo” considerou inválida a procuração apresentada e determinou a juntada de uma nova, sob pena de extinção do feito (fls. 51).

Dada a possibilidade de indeferimento da inicial, cabia à apelante agravar da decisão, como garantido pelo [tema 988](#) (“*O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação*”, g. n.), sob pena de preclusão do direito de rediscuti-la. É o que se infere da leitura do § 1º do art. 1.009 do CPC:

“Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões”.

Segundo a regra acima transcrita, se a decisão da fase de conhecimento *comportar* agravo, cabe à parte interessada fazê-lo, sob pena de preclusão, o que impedirá sua rediscussão em apelação.

No caso sob análise, contudo, a recorrente não se manifestou absolutamente, como certificado a fls. 227, o que a impede de rediscutir

seu teor nesta sede.

O Juízo “a quo”, portanto, apontou que a apelante não emendara a inicial da forma determinada, o que justificou adequadamente o indeferimento da inicial (art. 321, par. ún., CPC):

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

“Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial” (g. n.).

Assim, a sentença deve ser mantida em seus próprios fundamentos.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa ([art. 1.026, § 2º, do CPC](#)).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

Ricardo Pereira Junior
Relator